

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

Circ./33/2011  
VA/mas

*Em vista dos contratempos causados pelos novos procedimentos adotados pela Polícia Federal, referentes à emissão do Protocolo do Registro Nacional de Estrangeiros e, diante dos obstáculos enfrentados pelas Secretarias de Pós-Graduação para satisfazer às exigências do artigo 44 do Regimento de Pós-Graduação, informamos que esta Pró-Reitoria apoiando-se no parecer nº. 2347 de agosto de 2011 da douta Procuradoria Geral desta Universidade (anexo), adotou as seguintes orientações:*

*1) fica autorizada em caráter excepcional a matrícula dos Estudantes Estrangeiros nos programas de pós-graduação, portando apenas o passaporte com o visto de estudante, acompanhado do agendamento do Registro/Emissão de Carteira Identidade de Estrangeiro, emitido pela Polícia Federal;*

*2) após o comparecimento do estudante a Polícia Federal, na data marcada, o interessado deverá apresentar na Secretaria de Pós-Graduação o protocolo/documento expedido pela Polícia Federal, com o número do RNE, no prazo máximo de 15 dias para regularização do cadastro no Sistema Janus*

*Ressaltamos que, o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é documento fundamental para emissão do Histórico Escolar e Diploma de Pós-Graduação.*

*Atenciosamente,*

*VAHAN AGOPYAN*  
*Pró-Reitor*



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

1

PG. P. 2347/11- RUSP  
GFCM

**PROCESSO** nº: nihil

**INTERESSADO:** Pró-Reitoria de Pesquisa

**ASSUNTO:** Registro Nacional de Estrangeiros. Programa de Pós-Doutoramento. Necessidade de apresentação para cadastramento e expedição do certificado. Passaporte. Situações em que pode haver apresentação de um ou outro dos documentos. Fungibilidade. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

**PARECER**

Trata-se de consulta formulada pela Pró-Reitora Adjunta de Pesquisa da USP, Profa. Dra. Belmira Oliveira Bueno, acerca de eventual fungibilidade entre os documentos que devem ser portados por estrangeiros, em território nacional, ou seja, entre o passaporte, expedido pela autoridade estrangeira, e o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), expedido pela Polícia Federal brasileira. A consulta se refere, precipuamente, aos estrangeiros inscritos em Programa de Pós-Doutoramento, afeto àquela Pró-Reitoria e que, segundo a regulamentação ora em vigor, podem ser cumpridos em períodos curtos, os quais, muitas vezes, transcorrem sem que a Polícia Federal tenha expedido o RNE do interessado. Esclarece a Pró-Reitoria que o cadastramento do pós-doutorando no sistema respectivo e a expedição de seu certificado só se efetivam mediante apresentação do RNE. Indaga, por fim, e considerando que os sistemas podem ser adaptados, dentro da legalidade, "em que situações se deve exigir esse documento e em que situações o passaporte o substitui".

É a síntese do necessário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

2

As normas de regência para o caso em tela são os arts. 30, 31 e 33, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que dispõem sobre o registro de estrangeiros admitidos de forma permanente ou temporária, em território nacional, criando a obrigação de que estes se registrem junto ao Ministério da Justiça, no Departamento da Polícia Federal, ocasião em que lhes seria atribuído um documento brasileiro de identificação.

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

Do ponto de vista teleológico, percebe-se que tais normas visam garantir a identificação dos estrangeiros em território nacional, dando segurança às autoridades públicas no sentido de poder identificar os estrangeiros admitidos caso ocorra, por exemplo, um acidente que os prive de consciência ou mesmo se vierem a cometer algum delito. De outro lado, o documento facilita a prova da identidade do estrangeiro aqui admitido perante terceiros, vez que aquele não precisará apresentar seu passaporte a estes para se identificar.

Se, do ponto de vista do serviço de expedição do referido documento, os prazos e a burocracia estatal não permitem que o documento seja expedido oportunamente, nenhum óbice jurídico há em se aceitar o cadastramento e a expedição do certificado com a indicação, nos sistemas próprios da USP, do número do Passaporte. Apenas deve-se verificar – e exigir – que o pós-doutorando tenha, ao menos, requerido o RNE junto ao órgão com-



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

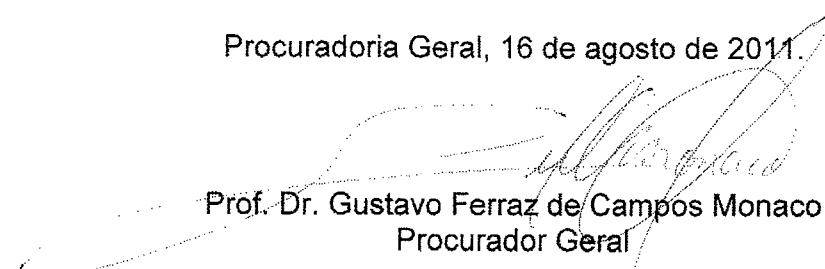
3

petente, porquanto tal obrigação decorra de disposição legal, nos termos do art. 31 retro-transcrito.

Nesses termos, sugere-se que a Pró-Reitoria de Pesquisa envide esforços juntamente ao Departamento de Informática da CODAGE para que o sistema informático seja retificado tornando possível cadastrar quer o RNE, quer o número do Passaporte.

Encaminhe-se à PRP.

Procuradoria Geral, 16 de agosto de 2011.

  
Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco  
Procurador Geral